

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. EDUARDO MOURA)

Acrescenta dispositivo ao Código Civil, a fim de permitir a prestação de serviços na atividade-fim da empresa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Civil, instituído pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 594-A O contrato pode versar sobre a prestação de serviços ligados às atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica da contratante.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prestação de serviços é contrato civil previsto nos arts. 593 e seguintes do Código Civil.

No entanto a jurisprudência trabalhista tem, em vários casos, desconsiderado a natureza civil desse tipo de contrato, qualificando-o como vínculo empregatício.

Assim dispõe o inciso III da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho - TST:

“III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20-6-1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação.” (grifamos)

Portanto, se a contratação for de serviços ligados à atividade-fim do tomador, a mais alta corte trabalhista entende que há o vínculo de emprego, embora, em muitos casos, não sejam verificados os seus requisitos.

A legislação trabalhista não vincula o contrato de trabalho ao tipo de atividade desenvolvida, se atividade-meio ou atividade-fim.

Com efeito, há contrato de trabalho quando presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que define o empregado¹. São eles:

Pessoalidade (*“considera-se empregado toda pessoa física”*).

Habitualidade (*“que prestar serviços de natureza não eventual a empregador”*).

Subordinação (*“sob dependência deste”*).

Onerosidade (*“mediante salário”*).

Não há diferenciação legal entre a atividade-meio e a atividade-fim para efeito de definição do contrato de trabalho. Presentes os requisitos acima enumerados, está configurado o contrato de trabalho, independente do nome que lhe venha a ser dado.

O art. 593 do Código Civil, por outro lado, é claro ao dispor que *“a prestação de serviços, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo.”*

Assim, conforme a legislação civil, em primeiro lugar deve ser verificado se estão presentes os requisitos do contrato de trabalho. Somente se não estiverem é que pode ser configurado o contrato de prestação de serviços.

¹ “Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário.”

A prestação de serviços, portanto, somente é reconhecida caso não estejam presentes os requisitos do contrato de trabalho (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade). Independe de os serviços estarem ligados à atividade-meio ou à atividade-fim.

Pretendemos deixar esse aspecto expreso na legislação, acrescentando novo dispositivo ao Código Civil, possibilitando ampliar a contratação de prestadores de serviços.

O dispositivo permite a prestação de serviços em qualquer atividade do empregador.

O empregado continua protegido pois, obviamente, não é alterado o conceito de contrato de trabalho, tampouco os seus requisitos que, se verificados, justificam o reconhecimento do vínculo empregatício.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares a fim de aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **EDUARDO MOURA**